

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RETIFICAÇÃO DO AVISO DE EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através do seu Pregoeiro (a), RETIFICA DO AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2021 – P.P. – Processo nº 95316 /2021 – FLY Nº 0333.0004895/2021; Diário Oficial do Município nº 1164, de terça feira, 19 de agosto de 2021 pag. 01/02, tendo em vista alteração no "horário"..

Onde se lê: 30 de agosto de 2021 às xx.xx horas

Leia-se: 30 de agosto de 2021 às 10.00 horas

Nova Andradina, 19 de agosto de 2021.

Katiúscia de S. Lima - Pregoeira.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ordenador de Despesa Sérgio Dias Maximiano, Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo Nr.:92410/2021; b) Licitação Nr.:9/2021; c) Modalidade: TOMADA DE PREÇO; d) Data Homologação: 19/08/21; e) Objeto da Licitação: contratação de empresa especializada em construção civil para executar serviços de reforma no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ de Nova Andradina/MS.

CONTRATADO: PHC ENGENHARIA LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 258.068,32 (duzentos e cinquenta e oito mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos)

DATA: 19/08/21

Sérgio Dias Maximiano
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ordenador de Despesa Sérgio Dias Maximiano, Secretário Municipal de Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo Nr.:94902/2021; b) Licitação Nr.:106/2021; c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL; d) Data Homologação: 11/08/21; e) Objeto da Licitação: aquisição de recarga de extintores, com a finalidade de atender ao Fundo Municipal de Saúde e as suas ramificações. CONTRATADO: CARVALHO SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA VALOR DA DESPESA: R\$ 4.810,00 (quatro mil oitocentos e dez reais)

DATA: 11/08/21

Sérgio Dias Maximiano
Secretário Municipal Saúde

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO Nº 002 AO CONTRATO Nº 128/2020

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem presente Termo Aditivo nº 002.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de reajustar o valor contrato celebrado entre as partes em 30%, que passará do valor contratual de R\$ 196.800,00 (cento e oitenta mil e oitocentos reais) para o valor de R\$ 255.840,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais), correspondendo o acréscimo de R\$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais). Referente a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais transportando usuários do SUS em tratamento de saúde, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde. Justifica-se o acréscimo em razão da alteração do custo de produção e fornecimento pelos fabricantes de combustível. O aditamento contratual encontra respaldo no art. 65, II,"d" da Lei nº 8.666/1993.

Nova Andradina, MS, 30 de julho de 2021.

SÉRGIO DIAS MAXIMIANO
Secretário Municipal de Saúde
Ordenador de Despesa
Contratante

CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA - ME
André Godoy
Empresa Contratada

EXTRATO DO CONTRATO Nº 130/2021

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a empresa AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato tem fundamento legal na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, Legislação Complementar, conformidade com o Edital de Concorrência Nº 006/2021, aprovado pela Assessoria Jurídica e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, procedimento licitatório homologado e respectivo objeto adjudicado pelo Sr. Secretário Municipal, em 29/07/2021, anexo ao Processo Administrativo nº 92886/2021.

DO OBJETO: O objeto da presente licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA EM VARIAS VIAS EM CBUQ, TAPA BURACO E MICRO REVESTIMENTO, no Município de Nova Andradina - MS, conforme solicitação da Cl. nº 056/2021/SEMINFRA/DGOP e Solicitação nº 487/2021, a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em conformidade com as especificações e quantidades constantes dos documentos em anexo: a) termo de referência – anexo I; b) declaração de enquadramento da empresa na LC 123/2006 – anexo II; c) proposta de preços – anexo III ; d) carta de preposto – anexo IV; e) minuta do contrato – anexo V; f) cronograma físico-financeiro – anexo VI; g) planilhas orçamentárias (sintética e analítica) – anexo VII; h) verificação do BDI – Acórdão 2.622/2013 – anexo VIII, i) memorial quantitativo – anexo IX, j) ART de obra/serviço – anexo X, k) projeto arquitetônico (síntese) – anexo XI, e condições previstas no edital

VALOR DA OBRA: O valor global para a execução do objeto deste Contrato é de R\$ 1.217.907,93 (um milhão duzentos e dezessete mil novecentos e sete reais e noventa e três centavos);

DOS PRAZOS: A PMNA convocará a Licitante vencedora para a assinatura do Termo de Contrato, que deverá ser formalizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da convocação.

O prazo total para realização das obras e serviços constantes do Edital da Concorrência n. 006/2021, objeto deste Contrato, é de 10 (dez) meses, contados a partir da data da emissão da ordem de serviço, podendo ser prorrogado, caso haja interesse da licitante, desde que plenamente justificado, conforme Art. 57 da Lei 8.666/93. A ordem de serviço deverá ser expedida no prazo de 05 (cinco) dias a partir da autorização da concedente ou repassador do recurso.

A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contato a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, caso haja interesse da licitante, desde que plenamente justificado, conforme Art. 57 da Lei 8.666/93.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do presente Contrato correm à conta da Dotação Orçamentária:

Empenho n.: 1346/2021

Proj./Ativ.: 2.117 – Manutenção e Enc. c/ recalpeamento de vias, Dotação: 4.4.90.51.00.00.00.00.01.0080 – Obras e instalações, Código Reduzido: 51, consignadas no Orçamento para o exercício de 2021.

Empenho n.: 1347/2021

Proj./Ativ.: 2.117 – Manutenção e Enc. c/ recalpeamento de vias, Dotação: 4.4.90.51.00.00.00.00.01.1000 – Obras e instalações, Código Reduzido: 52, consignadas no Orçamento para o exercício de 2021,

Nova Andradina MS, 09 de agosto de 2021.

JULIO CESAR CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de despesas
Contratante

AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO
EIRELI
Edmilson Rosa
Contratado

DECRETO Nº. 2.853, de 19 de Agosto de 2021.

Declara em situação anormal, caracterizada como situação de emergência, em toda a extensão territorial, áreas urbana e rural, do Município de Nova Andradina – MS, afetada por Seca – Cobrade 1.4.1.2.0, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e de acordo com o Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020 e a Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata dos procedimentos e critérios para a decretação de estado de situação de emergência ou estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a falta de chuvas regulares, com incidência pluviométrica abaixo de 30 mm/mês, ocorrida nas áreas urbana e rural no Município de Nova Andradina, entre os meses de março a junho do corrente ano, afetou o abastecimento de água destinado ao consumo humano e à dessedentação de animais nas comunidades rurais, bem como as culturas agrícolas;

CONSIDERANDO os registros dos dados no Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN em que apontam que o Município de Nova Andradina atravessa um período de seca moderada a extrema no mês de julho de 2021 nas escalas de 3 meses e 6 meses (<http://www2.cemaden.gov.br/monitoramento-de-secas-e-impactos-no-brasil-julho2021/>);

CONSIDERANDO a baixa umidade do solo de acordo com boletim Número 38 do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN;

CONSIDERANDO o boletim de monitoramento nº 128/18/08/2021 emitido pela Defesa Civil do Estado de Mato Grosso do Sul que alerta sobre a baixa umidade de ar (grau de severidade: grande perigo), assim como que a previsão meteorológica é de tempo estável, com tempo firme e sem probabilidade de chuvas devido à atuação de uma massa de ar seco, sendo que a temperatura segue com valores acima de 30°C, com umidade relativa baixa entre 5-35%;

CONSIDERANDO que as geadas nesse período contribuíram para prejudicar o desenvolvimento e conservação da vegetação, notadamente a utilizada para abastecer a pecuária;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar emitiu Nota Técnica divulgando que a previsão meteorológica, para o segundo semestre de 2021, mostra que o volume de chuvas em Mato Grosso do Sul nos meses de julho, agosto e setembro será de 40% a 50% abaixo do que é esperado para o período, podendo acarretar como principal impacto o aumento de incêndios naturais e criminosos;

CONSIDERANDO que não choveu do Município de Nova Andradina desde o dia 09.07.2021; CONSIDERANDO o Decreto Estadual “E” Nº 80, de 12 de julho de 2021, que Declara “Situação de Emergência”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para todo o Estado de Mato Grosso do Sul afetado por desastre, classificado e codificado como Estiagem - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

CONSIDERANDO o registro no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC (protocolo nº MS-F-5006200-14120-20210709) em que informa a situação anormal do tipo Seca – Cobrade 1.4.1.2.0;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer a ordem pública e a paz social, visando amenizar os danos e prejuízos por ora acumulados e,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal, provocada por desastre e caracterizada como “SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA” em toda a extensão territorial, áreas urbana e rural, do Município de Nova Andradina – MS, afetada por Seca – Cobrade 1.4.1.2.0.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida para todas as áreas do Município comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelo Formulário de Identificação de Desastres – FIDE.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação de emergência estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta decretação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição municipal.

Art. 3º Os órgãos componentes da Administração Municipal ficam autorizados a prestar apoio suplementar à população e áreas afetadas, mediante prévia articulação com o órgão de Coordenação do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Parágrafo único. Autorizam-se os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal a empregar e a destinar seus recursos humanos, financeiros e materiais, veículos e equipamentos para auxílio à população e áreas afetadas, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º As medidas a serem adotadas por força da situação emergencial serão dispensadas das exigências formais, com fulcro no que se contém no artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assim como nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de agosto de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 536, de 5 de Agosto de 2021

Publicado por incorreção

Conceder auxílio-doença a servidora Claudineia Braga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **Claudineia Braga**, matrícula 4.584, funcionária efetiva no cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **Auxílio-doença**, no período de 30/6/2021 à 27/9/2021, com fundamento no artigo 50 da Lei Previdenciária Municipal nº 993/2011.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão do auxílio da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 30 de junho de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 5 de agosto de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 597, de 17 de Agosto de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a C.I. nº 144/2021 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, na qual solicita a designação da servidora Naiara do Vale Almeida para disponibilizar informações no Sistema Nacional de Informações sobre gestão dos resíduos Sólidos - SINIR concernentes ao Município de Nova Andradina – MS (autos 96.099/2021);

CONSIDERANDO a Lei Federal 12305/2010 que estabelece o instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Sistema Nacional de Informação sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) (art.8º, XI);

CONSIDERANDO que este é um instrumento que deve ser organizado e mantido de forma conjunta entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, de forma a fornecer todas as informações necessárias sobre os resíduos sob a esfera de sua competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Andradina/MS ainda não realizou o cadastro exigido para fornecer as informações, sendo necessária publicação de portaria designando um servidor como representante junto ao SINIR para que proceda ao preenchimento;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora pública municipal **Naiara do Vale Almeida**, inscrita no CPF 042.502.921-26, matrícula 8.046, sem remuneração e sem prejuízos das suas atribuições do cargo de Gestor de Serviços Organizacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, como representante do Município de Nova Andradina no Sistema Nacional de Informações Sobre Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

Parágrafo único. A servidora pública municipal constante no caput deste artigo está autorizada a realizar o preenchimento de informações que se fizerem necessárias nos módulos do SINIR.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a designação da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 17 de agosto de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 600, de 19 de Agosto de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 95.735/2021;

CONSIDERANDO o laudo médico pericial de fl. 21, constante no procedimento administrativo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Readaptar, provisoriamente, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 20 de agosto 2021, a servidora pública **MARCIA APARECIDA DA SILVA**, matrícula 6.649, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte no cargo de Profissional de Educação para exercer na função de auxiliar de coordenação, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a contar a partir do dia 20 de agosto de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de agosto de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 601, de 19 de Agosto de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo citada no procedimento administrativo nº 36.060/2015;

CONSIDERANDO o laudo médico pericial de fl. 29, constante no procedimento administrativo supracitado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar 042/2002, bem como o parecer jurídico favorável à readaptação solicitada;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação, pelo período 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 15 de agosto 2021, a servidora **SANDRA MARGARIDA DO NASCIMENTO MOREIRA**, matrícula 5.347, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos (função auxiliar de serviços Básicos), para exercer a função de Recepcionista, sem prejuízo (elevação ou diminuição) dos seus vencimentos (artigo 40, §2º, da LC 42/02).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir do dia 15 de agosto de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de agosto de 2021.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo Disciplinar n. 70.807/2019

Investigado: Ricardo Aparecido da Paixão

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 2, de 15 de fevereiro de 2019, do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a fim de apurar os fatos narrados nos Ofícios nº. 723/2018/01PJ/NDI e 100/2019/01PJ/NDI expedidos pelo Promotor de Justiça da Comarca de Nova Andradina concernente ao possível comportamento inadequado do investigado Ricardo Aparecido da Paixão durante o desempenho de suas funções, especificamente acerca do suposto envolvimento com a infante V. B. F da S., à época com 14 (quatorze) anos de idade.

A Portaria PGM nº. 2, de 15 de fevereiro de 2019 estabelece a infringência aos artigos 198, incisos I, III, V, X, e 212, II, todos da Lei Complementar Municipal nº. 42/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Andradina).

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 43/44).

O servidor investigado foi regularmente citado para apresentação de defesa prévia (fls. 46/47), tendo requerido a nomeação de defensor dativo (fls. 49), sendo prontamente atendido pela Comissão de Correição Administrativa, a qual nomeou o Sr. Eber Willington de Paula dos Santos para defesa dos interesses do investigado (fls. 59).

Juntamente com o pedido de nomeação de defensor dativo, o servidor investigado anexou aos autos as declarações de prestações de serviços dos anos de 2014 a 2016 na E.E. Fátima Gaiotto e no ano de 2013 na E. E. Joaquim Gonçalves Ledo, situado no Distrito de Amandina, comarca de Ivinhema -MS (fls. 50/53).

Em defesa prévia o servidor investigado pugnou por sua absolvição sobre o argumento de que os fatos carecem de veracidade, tendo em vista que não restou comprovado o vínculo existente com o município no ano de 2016 (data em que se iniciou o possível relacionamento amoroso com a infante de acordo com os seus genitores), bem como resguardou seu direito de rebater todas as acusações em alegações finais (fls. 61-62).

O servidor investigado requereu a juntada da informação do arquivamento do Inquérito Civil 06.2019.00000437-0 que estava em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça Comarca de Nova Andradina.

O Coordenador de Correição Administrativa solicitou à Secretária de Educação, Cultura e Esporte as seguintes informações (fls. 67):

- 1) Em qual escola municipal a infante Verônica Beatriz Fortuna da Silva estudou e/ou frequentou no período de 2016 a 2018 (juntar comprovantes);
- 2) Em qual escola municipal o professor Ricardo Aparecido da Paixão lecionou no período de 2016 a 2018 (juntar comprovantes);
- 3) Juntar histórico escolar concernentes às faltas tidas pela infante durante o período de 2016 a 2018, bem como eventuais ocorrências de "fuga" da mesma da unidade escolar;
- 4) Informar se existe servidores responsáveis por "fiscalizar" a ausência habitual dos alunos (falta ou "fuga") no período de 2016 a 2018, caso sim, indicar os nomes.

Em resposta, a Secretária anexou a ficha de notas e frequências da menor que, em tese, envolveu-se amorosamente com o investigado, bem como a informação de que ela estudou até dia 31/07/2017 na Escola Municipal Luis Claudio Josué, sendo transferida a partir desta data. Além disso, informou que não existe funcionário encarregado no pátio da escola monitorando os alunos nos intervalos e em horários de aulas (fls. 72/73).

A decisão que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil 06.2019.00000437-0 consta às fls. 76/80.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final (fls. 81/88), no qual **concluiu pela absolvição sumária do investigado**, de acordo com o insculpido, por analogia, do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato a ser apurado não constitui transgressão administrativa disciplinar, apesar de, se comprovado, constituir transgressão penal (artigo 217 – A do CP – estupro de vulnerável).

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta

dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegitimidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Pois bem, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todos os nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescento:

O conjunto probatório que carrega aos autos, permite concluir que o servidor investigado deve ser absolvido sumariamente. Isso porque, da análise dos autos conclui-se que o fato apurado não constitui infração administrativa disciplinar, uma vez que o possível relacionamento amoroso do investigado com a infante V. B. F da S. (se praticado), não ocorreu nas dependências dos bens públicos de uso especial (unidade escolar), além do que, mesmo que tenham se relacionado, não foi utilizado a premissa de condição de professor da rede municipal de ensino.

Tal fato se comprova pela denúncia realizada pelos genitores da menor ao Conselho Tutelar da comarca de Batayporã, onde afirmaram que segundo a menor, o professor, ora investigado, teria pegado ela (a infante) em frente à escola, bem como relataram que em contato com o professor, pois temiam que a filha estivesse com ele o mesmo afirmou que se encontrava na cidade de Campo Grande, veja-se (fls. 17):

[...] No entanto, no decorrer do dia recebemos os pais dos adolescentes que relatou que a mesma possui um relacionamento com um professor de 39 anos, e que o mesmo já possui família e que a mesma relatou aos pais **que este professor teria pegado ela em frente à escola e até aquele momento estava com ele, a genitora relata ainda que essa história começou no ano de 2016** quando a filha era aluna da escola Nova Casa Verde e onde o mesmo lecionava. [...] **A genitora relatou ainda que em contato com este professor pois ela temia que a filha estivesse com ele, o mesmo informou estar em Campo Grande**, no entanto, a adolescente afirmou ter restado com ele. [...]

Além disso, nos autos consta prova documental que o investigado no ano de 2016 não pertencia ao quadro de agentes públicos do município de Nova Andradina, ou seja não lecionava na rede municipal de ensino de Nova Casa Verde (fl. 42).

Desse modo, conclui-se pelo conteúdo fático que o fato narrado não constitui transgressão administrativa disciplinar, visto que eventual relacionamento amoroso havido entre o investigado e a menor V. B. F da S. não ocorreu quando o investigado estava com vínculo funcional com o Município de Nova Andradina, pois seu vínculo se iniciou no dia 20 de fevereiro de 2017, conforme contrato administrativo por prazo determinado constante à fl. 41.

Em que pese a existência de um lapso temporal de pouco mais de 4 (quatro) meses entre o início do vínculo do investigado com o município de Nova Andradina com regime de execução na unidade escolar Luis Claudio Josué – Extensão Prof. Luiz Carlos Sampaio (20/02/2017 – fl. 41) e a transferência da infante V. B. F. da S. da referida unidade escolar (31/07 /2017 – fl. 72), certo é que não se logrou êxito de encontrar qualquer relato e/ou indícios de relacionamento entre os envolvidos no espaço público de uso especial.

Nesse sentido, oportuno destacar a promoção de arquivamento da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Andradina, onde cita que após diversas diligências não se logrou ouvir a menor envolvida na situação para que esta pudesse confirmar o ocorrido, bem como mesmo após localizada e devidamente notificada acerca de outro procedimento (violência doméstica) e dada ciência pessoalmente pelo Promotor de Justiça acerca da importância de suas declarações no procedimento em que se apura possível conduta irregular do investigado Ricardo Paixão, a menor não procurou o Ministério Público como também seu paradeiro ficou desconhecido:

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

Promoção de arquivamento (fls. 76/80):

O expediente iniciado com notícia recebida do Conselho Tutelar de Batayporã/MS dava conta de envolvimento íntimo ocorrido entre menor de idade e professor da rede pública local.

Realizados os encaminhamentos necessários na seara criminal e administrativa, além do relato do Conselho Tutelar, coligiu-se por meio de carta precatória declarações de membros desse órgão sobre o ocorrido.

Ocorre que, mesmo após diversas diligências não se logrou ouvir a menor envolvida na situação, para que pudesse confirmar o ocorrido, bem como dar detalhes para aquilatar a efetiva ocorrência de ato improprio de servidor público.

Aliás, após localizada nesta cidade e devidamente notificada, sem comparecer a este órgão, ainda houve contato direto deste Promotor de Justiça com a menor em procedimento envolvendo violência doméstica em trâmite nesta comarca.

Na oportunidade, este membro do Ministério Público ressaltou a menor a importância de ser ouvida neste procedimento, mas mesmo assim não procurou este órgão e também houve desconhecimento do seu paradeiro no procedimento judicial.

Desse forma, forçoso reconhecer que inexistem elementos que autorizem as declarações da menor envolvida na denúncia formulada pelo Conselho Tutelar, bem como a sumariedade dos elementos fornecidos por este órgão.

Portanto, nos termos do art. 26 da Resolução nº 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, esgotadas todas as diligências, inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º da citada Resolução, impõe-se o arquivamento deste inquérito civil.

Nota-se, outrossim, que na seara criminal apesar de todo esforço e as diversas diligências efetuadas, o inquérito civil foi arquivado por inexistirem elementos capazes de dar ensejo a continuidade do procedimento, fato este que, no presente feito, também dá respaldo a ausência de lastro probatório capaz de configurar infração administrativo disciplinar.

Por tais fundamentos, o caso em tela comporta absolvição sumária no tocante à seara administrativa, por analogia do inciso III, do artigo 397, do Código de Processo Penal, sem prejuízos de futura persecução penal, *in verbis*:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Disse disso, considerando a inexistência de vínculo funcional do servidor investigado no ano de 2016 com o Município de Nova Andradina (ano em que, segundo os genitores da infante, se iniciou o relacionamento amoroso ente o investigado e a menor).

Considerando ainda que, o relacionamento amoroso, se eventualmente ocorreu, compete à esfera criminal adotar as providências pertinentes, tendo em vista que no ano de 2016 a menor possuía menos de 14 (quatorze) anos.

Outrossim, se permaneceu o eventual relacionamento no ano de 2017, restou evidente que o investigado não se utilizou da condição de professor, bem como que eventuais relacionamentos eram fora da unidade escolar.

Conclui-se, portanto, que o fato ora apurado não constitui infração administrativa disciplinar.

Ante ao exposto, com base na fundamentação acima lançada e, com supedâneo no Princípio Administrativo da Legalidade, ABSOLVO SUMARIAMENTE o servidor público Ricardo Aparecido da Paixão, por analogia do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que o fato apurado não constitui infração administrativa disciplinar.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 16 de agosto de 2021.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Antonio Francisco Ortega Batel"

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº. 40 DE 17 DE AGOSTO DE 2021

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. Em concordância com os vereadores (as) da casa, nomear a partir de 17 de Agosto de 2021, os membros da **Comissão Especial**, na forma do disposto no art. 70, 71, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina, com a finalidade de debater a repercussão e os desdobramentos da reforma das normas previdenciárias locais, objeto dos projetos de Lei do Poder Executivo (PLC nº 05/2021, PLC nº 07/2021, Proposta de Emenda à LOM nº 01/2021) e levar informações sobre o tema, de forma clara e objetiva, aos afetados pelas proposições legislativas citadas, que dizem respeito diretamente aos servidores públicos municipais.

JOSENILDO CEARÁ - PT
FABIO ZANATA - MDB
MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL
SANDRO ROBERTO HOICI - DEM

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 17 de Agosto de 2021.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI - PSDB
"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: legislativo@novaandradina.ms.leg.br

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL FUNDAÇÃO SERVIÇOS SAÚDE DE NOVA ANDRADINA	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 115/2021 - PR
CNPJ: 12.600.146/0001-57 AVENIDA EULENIR DE OLIVEIRA LIMA Nº 71 C.E.P.: 79750-000 - Nova Andradina - MS	Processo Administrativo: Processo de Licitação: 83/2021 Data do Processo: 30/07/2021
Folha: 1/1	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Diretor Geral, NORBERTO FABRI JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 83/2021
b) Licitação Nr.: 115/2021-PR
c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
d) Data Homologação: 18/08/2021
e) Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NO SETOR DO CENTRO CIRÚRGICO E UTI DO HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	Qtd de Itens	Média Descto (%)	Total dos Itens (em Reais R\$)
- 001004 - CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE	20	0,0000	103.293,74
- 000668 - MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	2	0,0000	24.000,00
	22		127.293,74

Nova Andradina, 18 de Agosto de 2021.

NORBERTO FABRI JUNIOR